



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

## PETIÇÃO

A Sua Excelência o Senhor  
**CARLOS ALBERTO FRANÇA**  
Ministro das Relações Exteriores  
[ministro.estado@itamaraty.gov.br](mailto:ministro.estado@itamaraty.gov.br)

Ref. processo nº 08038.020181/2021-16

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, pela Defensoria Regional de Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro e por seu Grupo de Trabalho Nacional Migrações, Apatridia e Refúgio, em continuação à atuação iniciada pela Recomendação GTMR DPGU 4657520, pelos fundamentos constitucionais e legais já indicados, vem por meio desta **requerer informações e documentos e apresentar nova recomendação** derivada da anterior, pelas razões abaixo descritas:

### I - Das razões do requerimento

Em atendimento à Recomendação da Defensoria Pública da União e da demanda de diversos setores da sociedade civil brasileira, o governo federal, por seus Ministérios das Relações Exteriores e Justiça e Segurança Pública, acolheu o pedido de concessão de visto e autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais do Afeganistão, por meio da publicação da Portaria Interministerial nº 24/2021.

Quanto à emissão de vistos, a portaria tem o seguinte teor:

Art. 1º A presente Portaria Interministerial dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão.

§ 1º Para o fim do disposto no caput, observar-se-á o disposto no § 3º do art. 14, e na alínea "c" do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no § 1º do art. 36, e no § 1º do art. 145 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

§ 2º A hipótese de acolhida humanitária prevista nesta Portaria não afasta a possibilidade de outras que possam ser reconhecidas pelo Estado brasileiro.

Art. 2º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido aos nacionais afegãos, aos apátridas e às pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão.

§ 1º O visto temporário previsto nesta Portaria terá prazo de validade de cento e oitenta dias.

§ 2º A concessão do visto a que se refere o caput ocorrerá sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas na Lei nº 13.445, de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 2017.

§ 3º Na concessão do visto a que se refere o caput, será dada especial atenção a solicitações de mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência e seus grupos familiares.

Art. 3º Para solicitar o visto temporário previsto nesta Portaria, o requerente deverá apresentar à Autoridade Consular:

I - documento de viagem válido;

II - formulário de solicitação de visto preenchido;

III - comprovante de meio de transporte de entrada no território brasileiro; e

IV - atestado de antecedentes criminais expedido pelo Afeganistão ou, na impossibilidade de sua obtenção, declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país.

Parágrafo único. De forma excepcional e devidamente motivada, o visto de que trata o caput poderá ser concedido, mediante consulta à Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ainda que diante da ausência de algum ou alguns dos documentos descritos nos incisos I a IV, também do caput.

Art. 4º O imigrante detentor do visto a que se refere o art. 2º deverá registrar-se em uma das unidades da Polícia Federal em até noventa dias após seu ingresso em território nacional.

Parágrafo único. A residência temporária resultante do registro de que trata o caput terá prazo de dois anos.

Em nota conjunta à imprensa, os Ministérios prestaram os seguintes esclarecimentos sobre o ato:

O ministro da Justiça e Segurança Pública e o ministro das Relações Exteriores assinaram hoje portaria interministerial que regulamenta a concessão do visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional ou de grave violação de direitos humanos ou do Direito Internacional Humanitário no Afeganistão.

A medida é baseada nos fundamentos humanitários da política migratória brasileira, conforme estipulado na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e que oferece mecanismo de proteção, reafirmando o compromisso brasileiro com o respeito aos direitos humanos e com a solidariedade internacional.

A portaria estabelece requisitos legais para a concessão do visto humanitário, a serem preenchidos pelo interessado. O visto é uma expectativa de ingresso no País e não acarreta obrigação ao Estado brasileiro de arcar com as despesas da vinda dos migrantes ao Brasil.

As embaixadas em Islamabad, Teerã, Moscou, Ancara, Doha e Abu Dhabi estarão habilitadas a processar os pedidos de visto para acolhida humanitária. O Brasil não possui embaixada ou consulado residentes no Afeganistão.

Receberão especial atenção as solicitações de mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência e seus grupos familiares, inclusive a situação particular das magistradas afegãs que foi trazida ao conhecimento do Governo brasileiro.

Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/nota-conjunta-a-imprensa-2013-mj-sp-mre-acolhida-humanitaria-de-pessoas-afetadas-pela-situacao-no-afeganistao>

Além de reconhecer e louvar o esforço institucional em garantir o direito à acolhida humanitária, esperou-se, em sequência à publicação da portaria, a publicação de quaisquer informações de caráter operacional que orientasse possíveis solicitantes do visto sobre o acesso aos postos consulares indicados. Ocorre que essa orientação veio de forma esparsa, incompleta e, ao que se poderá perceber, manifestamente contrária à Portaria Interministerial nº 24 e às determinações da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) e do Decreto nº 9.199/2017 sobre o instituto da acolhida humanitária.

Em consulta realizada hoje ao site da Embaixada do Brasil em Teerã (doc. anexo), constatou-se o seguinte texto:

22/09/2021 -

**Visto humanitário para cidadãos afegãos**

Por meio da portaria interministerial de número 24, de 3 de setembro de 2021, o Brasil estabeleceu a concessão de visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão.

Ao menos por enquanto, o referido visto poderá ser emitido pelas Embaixadas do Brasil em Teerã, Abu Dhabi, Ancara, Doha, Islamabad e Moscou.

Ressalta-se que o visto é direcionado aos que estejam sob real ameaça em função dos recentes acontecimentos políticos no Afeganistão.

Interessados em solicitar o visto em Teerã devem comparecer à Embaixada munidos dos seguintes documentos:

I - documento de viagem válido;

II - formulário de solicitação de visto preenchido; (<https://formulario-mre.serpro.gov.br>)

III - comprovante de reserva de passagem para o Brasil; e

IV - atestado de antecedentes criminais expedido pelo Afeganistão ou, na impossibilidade de sua obtenção, declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país.

Não será cobrada taxa de processamento para o visto humanitário.

É importante notar que aqueles interessados em pedir o visto humanitário descrito acima deverão comprovar que terão meios para viajar ao Brasil (incluindo emissão de documentos de viagem, pagamento de testes RT-PCR e o próprio bilhete aéreo) e lá se manter (hospedagem, alimentação, transporte na chegada ao país, plano de saúde e dentário, aulas de português, custos relativos a reconhecimento de diplomas, entre outros). Sugere-se, portanto, contato prévio com instituições no Brasil que estejam oferecendo apoio a cidadãos afegãos afetados pela recente crise política no país.

Disponível em: <http://teera.itamaraty.gov.br/pt-br/News.xml>

A informação foi confirmada em email recebido pela Caritas Arquidiocesana de São Paulo (doc. anexo), com ainda maior detalhamento sobre as exigências complementares para a concessão do visto:

I - BASE LEGAL: Portaria Interministerial nº 24, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão.

II - GRUPO ALVO: nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão. É necessário que o interessado seja, em seu deslocamento e acolhimento no Brasil, patrocinado por instituição ou organização não-governamental, conforme item V, abaixo.

III - LOCAIS PARA OBTENÇÃO DO VISTO: o interessado deverá apresentar-se pessoalmente em um dos seguintes Postos: embaixadas do Brasil em Islamabad, Ancara, Moscou, Teerã, Doha e Abu Dhabi.

IV - REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO VISTO: Art. 3º da Portaria Interministerial nº 24/2021 O requerente deverá apresentar à Autoridade Consular:

i - documento de viagem válido;

ii - formulário de solicitação de visto preenchido;

iii - comprovante de meio de transporte de entrada no território brasileiro; e

iv - atestado de antecedentes criminais expedido pelo Afeganistão ou, na impossibilidade de sua obtenção, declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país

V - ACOLHIDA: além dos requisitos para a obtenção do visto de acolhida humanitária, a entidade patrocinadora deverá apresentar carta compromisso de instituição ou organização não-governamental que se responsabilizará pelos seguintes itens e despesas:

1- No Afeganistão ou em qualquer outro país de trânsito até a chegada ao Brasil:

a) hospedagem;

b) alimentação;

c) transporte

desde a fronteira até Islamabad ou do Afeganistão até outro destino intermediário;

d) custos de teste RT – PCR, se houver;

- e) emolumentos necessários para aqueles que não têm passaporte válido;
- f) auxílio para preenchimento de formulários e serviço de tradução ou intérprete; e
- g) bilhete de viagem aérea até o Brasil.

2- No Brasil:

- a) custos de teste RT – PCR, para entrada no País;
- b) recepção no aeroporto de chegada;
- c) auxílio para registro na Polícia Federal e obtenção de autorização de residência e documentos de identificação;
- d) renda mensal, condizente ao tamanho do grupo ou família;
- e) hospedagem;
- f) alimentação;
- g) transporte;
- h) plano de saúde e dentário;
- i) custos relativos a reconhecimento de diplomas;
- j) aulas de português; e
- k) quaisquer outras despesas que venham a ser necessárias durante sua estada no Brasil pelo período de, pelo menos, seis meses.

VI – AUTORIZAÇÃO DE VISTO PELA SERE: as embaixadas indicadas no item III deverão solicitar autorização para a emissão dos vistos. Além dos documentos e dos aspectos relativos aos compromissos da Instituição ou organização não governamental, a aprovação dos vistos dependerá de consulta à ABIN e à Polícia Federal. Esse processo poderá tomar vários dias, período em que os potenciais beneficiários deverão ser sustentados pela entidade patrocinadora, conforme item V, I.

VII – CONTATO COM ACNUR E OIM: recomenda-se que as entidades patrocinadoras entrem em contato com o ACNUR e OIM para conhecerem das necessidades e das obrigações que recaem sobre os responsáveis por operações de acolhimentos de pessoas refugiadas".

Informação semelhante foi obtida em consulta realizada ao site da Embaixada do Brasil em Islamabad (doc. anexo). Em nova consulta, a informação havia sido retirada.

Do mesmo modo, houve a seguinte resposta, por e-mail, da Embaixada do Brasil em Ancara (doc. anexo), com as mesmas informações, em forma reduzida:

É necessário que o interessado seja, em seu descolamento e acolhimento no Brasil, patrocinado por instituição ou organização não-governamental.

Além dos requisitos para a obtenção do visto de acolhida humanitária, a entidade patrocinadora deverá apresentar carta compromisso de instituição ou organização não-governamental que se responsabilizará pelos seguintes itens e despesas:

No Afeganistão ou em qualquer outro país de trânsito até a chegada ao Brasil:

- hospedagem;
- alimentação;
- transporte desde a fronteira até Islamabad ou do Afeganistão até outro destino intermediário;
- custos de teste RT-PCR, se houver;
- emolumentos necessários para aqueles que não têm passaporte válido;
- auxílio para preenchimento de formulários e serviço de tradução ou intérprete; e
- bilhete de viagem aérea até o Brasil

No Brasil:

- custos de teste RT-PCR, para entrada no País;
- recepção no aeroporto de chegada;
- auxílio para registro na Polícia Federal e obtenção de autorização de residência e documentos de identificação;
- renda mensal, condizente ao tamanho do grupo ou família;
- hospedagem;
- alimentação;
- transporte;
- plano de saúde e dentário;
- custos relativos a reconhecimento de diplomas;

-aulas de português; e  
-quaisquer outras despesas que venham a ser necessárias durante sua estada no Brasil pelo período de, pelo menos, 06 (seis) meses

Atenciosamente/Sincerely/Saygılarımızla,

Setor Consular / Consular Section / Konsolosluk Servisi  
Embaixada do Brasil / Embassy of Brazil / Brezilya Büyükelçiliği  
Kazım Özalp Mahallesi, Reşit Galip Caddesi, 69A  
06700 - Gaziosmanpaşa/Çankaya - Ankara  
Tel : (90 312) 448 18 40  
Fax: (90 312) 448 18 38  
E-mail : consular.ancara@itamaraty.gov.br (Setor Consular/Consular Section/Konsolosluk Servisi)  
Home page : ancara.itamaraty.gov.br  
Consulado Honorario em Mersin  
Consulado Honorario em Antalya  
Consulado Honorario em Nevşehir  
Consulado Honorario em Adana

Por fim, quanto às Embaixadas do Brasil em Moscou, Doha e Abu Dhabi, também indicadas como postos para solicitação do visto, não há informações disponíveis.

Em síntese, as informações recolhidas até o momento indicam que o Ministério das Relações Exteriores, por seus postos consulares, não prestou até o momento informações adequadas sobre procedimentos de solicitação de visto para acolhida humanitária para os nacionais do Afeganistão beneficiados com esse direito e, quando o fez, incorreu em manifesta ilegalidade. Afinal, não há no direito migratório brasileiro e nem no instituto da acolhida humanitária previsão de patrocínio ou suporte prévio por organizações não-governamentais, carta-compromisso e nem de comprovação de capacidade de custeio de revalidação de diplomas, cursos de português e plano de saúde ou dentário. Essas exigências não são previstas em lei, e sequer na Portaria Interministerial nº 24, especialmente quando considerado o direito de acolhida humanitária reconhecido.

Além disso, deve-se observar a peculiaridade da situação de nacionais do Afeganistão quanto à identificação civil, como já anunciado pela Portaria. É sabido que, após situação de caos institucional, foi proclamado o Emirado Islâmico do Afeganistão, em aparente sucessão à República Islâmica do Afeganistão. O governo desse Emirado não é reconhecido pelo governo brasileiro, e tampouco o Brasil mantém relações institucionais com o Emirado.

Por esse motivo, e por toda a normativa aplicável (art. 5º, II da Lei nº 13.445/2017, art. 4º, §2º, II e §3º do Decreto nº 9.199/2017, arts. 1º, II e 14 do Decreto nº 5.978/2006 e itens 11.2.52 a 11.2.54 e 12.1.9 do Manual do Serviço Consular e Jurídico do MRE), deve-se ainda ser garantida a emissão de *laissez-passer* como documento de viagem a pessoas afegãs que não possuam documento de viagem válido, em razão do não reconhecimento de eventuais novos passaportes emitidos pelo Emirado Islâmico.

## II - Dos pedidos

Ante as razões acima, a Defensoria Pública da União:

a) **requer**, com fundamento no art. 44, X da Lei Complementar nº 80/94:

i) informações sobre os fatos acima alegados e as publicações constantes nos sites das Embaixadas, especialmente quanto às exigências que exorbitam a previsão da Portaria Interministerial nº 24;

ii) informação sobre a existência de instrução da SERE/MRE, por quaisquer de seus órgãos, para os postos consulares de Islamabad, Teerã, Moscou, Ancara, Doha e Abu Dhabi quanto aos requisitos para

o visto de acolhida humanitária, com fornecimento de cópia do instrumento (telegrama, circular telegráfica ou outro) em caso de resposta positiva;

ii) informação sobre a existência de instrução da SERE/MRE, por quaisquer de seus órgãos, para os postos consulares de Islamabad, Teerã, Moscou, Ancara, Doha e Abu Dhabi, quanto a procedimentos de emissão de *laissez-passer* a nacionais do Afeganistão; e

b) **recomenda**, em complemento à petição anterior:

i) a abstenção de quaisquer medidas de exigência de plano de saúde e dentário, custeio de revalidação de diplomas ou curso de português, prova de recursos financeiros para hospedagem e alimentação, carta-compromisso ou qualquer forma de patrocínio da acolhida humanitária por organizações não-governamentais, ou a revogação de quaisquer instruções já transmitidas nesse sentido;

ii) a divulgação ostensiva e clara sobre a possibilidade de obtenção de visto de acolhida humanitária no site dos postos consulares de Islamabad, Teerã, Moscou, Ancara, Doha e Abu Dhabi ou outro canal adequado, em português, inglês e dari/persa afegão, com indicação dos procedimentos operacionais, direito à gratuidade do visto e rol de exigências documentais, dentro dos limites fixados pela Portaria Interministerial nº 24; e

iii) o estabelecimento de instruções aos postos consulares já indicados para a emissão de *laissez-passer* brasileiro a nacionais do Afeganistão, ou reconhecimento de *laissez-passer* emitido por terceiros países, com aposição do visto de acolhida humanitária.

Novamente, ressalta-se que, apesar do caráter não vinculativo, o presente instrumento i) é relevante meio extrajudicial de prevenção de ações judiciais; ii) torna inequívoca a demonstração da ciência da(s) ilicitude(s) apontada(s); iii) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único, do Código Civil); e iv) constitui elemento probatório em ações judiciais. Adverte-se, ainda, que a presente recomendação não esgota a atuação da Defensoria Pública da União sobre o tema, e não exclui futuras medidas extrajudiciais e judiciais.

A resposta deverá ser direcionada ao email **gtmigracoesrefugio@dpu.def.br** com indicação do número de referência acima. Fixa-se o prazo de 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS para resposta, a contar do recebimento apenas por meio virtual, também com fundamento no art. 44, X da Lei Complementar nº 80/94.

**João Freitas de Castro Chaves**

Defensor Público Federal

Coordenador do Grupo de Trabalho Nacional para Migrações, Apatridia e Refúgio da DPU

**Thales Arcoverde Treiger**

Defensor Público Federal

Defensor Regional de Direitos Humanos no Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **João Freitas de Castro Chaves, Coordenador**, em 24/09/2021, às 13:49, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Thales Arcoverde Treiger, Ponto focal do GT**, em 24/09/2021, às 14:07, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **4717172** e o código CRC **13EA4CC0**.

---